

Maura Soares

De: Tiago Tibúrcio <Tiago.Tiburcio@ar.parlamento.pt>
Enviado: 22 de setembro de 2021 11:41
Para: arquivo; Chefe Gabinete do Presidente da ALRAA
Cc: Iniciativa legislativa
Assunto: Projeto de Lei n.º 946/XIV/2.ª (NICR)
Anexos: ff55cc70-f62c-4005-bbd6-4d811819b2a1.pdf

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de
Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dra. Maria José Ribeiro, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia da iniciativa *infra*, para emissão de parecer, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto:

Projeto de Lei n.º 946/XIV (Deputada Não Inscrita Cristina Rodrigues)

Altera a Lei n.º 46/2005 de 29 de agosto e estende a limitação de três mandatos consecutivos ao exercício do cargo de Primeiro-Ministro e Presidente do Governo Regional

O processo da iniciativa pode ser consultado em:

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=121122>

Com os melhores cumprimentos,

Tiago Tibúrcio

Assessor do Presidente da Assembleia da República

Palácio de São Bento
Praça da Constituição de 1976
1249-068 Lisboa
T. + 351 213 919 267





Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Projecto de Lei n.º 946/XIV/3ª

Altera a Lei n.º 46/2005 de 29 Agosto e estende a limitação de três mandatos consecutivos ao exercício do cargo de Primeiro-Ministro e Presidente do Governo Regional

Exposição de motivos

Nos termos do disposto no artigo 118.º da Constituição da República Portuguesa, os cargos políticos não devem ser exercidos a título vitalício e para além disso estabelece ainda que “A lei pode determinar limites à renovação sucessiva de mandatos dos titulares de cargos políticos executivos.”. Ou seja, o legislador constitucional expressamente previu a possibilidade de limitação de mandatos.

Em 2005 foi aprovada a Lei n.º 46/2005, de 29 Agosto, que introduziu a limitação de mandatos aos Presidentes das Câmaras Municipais e Juntas de Freguesia. Acontece que ficaram excluídos da referida Lei os Vereadores, apesar destes também assumirem cargos executivos.

Para além disso, o entendimento da Comissão Nacional de Eleições é que essa limitação de mandato apenas se verifica territorialmente, ou seja, a limitação de mandatos apenas se aplica no município ou freguesia em que ocorreu a eleição não havendo qualquer impedimento a que essas pessoas se candidatem noutra município/freguesia. Parece-nos que essa circunstância esvazia de conteúdo o objectivo da lei. Para efeitos de aplicação da referida lei deve ser indiferente a zona territorial em que os três mandatos foram exercidos.

A República, enquanto princípio fundamental da nossa ordem jurídica, traz em si, necessariamente, a ideia de alternância no poder, proporcionada pelas eleições periódicas. A limitação de mandatos permite o reforço da democracia e a renovação dos intervenientes políticos.

Para além de promover o pluralismo, também permite reduzir a concentração do controle da máquina política nas mãos de poucos indivíduos que, eventualmente, se perpetuam no poder em detrimento do interesse público e do bem comum. Com efeito, o sistema actual privilegia os que

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

exercem há mais tempo cargos políticos, angariando cada vez mais poder ao longo de sucessivos mandatos. A possibilidade de reeleição vitalícia é potencialmente nociva à democracia.

A presente proposta veda unicamente o direito a nova candidatura ao mesmo cargo depois de terem sido exercidos três mandatos consecutivos. Isto significa que havendo um mandato de intervalo, a pessoa pode voltar a candidatar-se ao cargo que já exerceu.

Para além do que já foi referido, a limitação de mandatos pretende reduzir o número de pessoas que fazem da política uma carreira bem como as possibilidades de corrupção no Estado.

Recorde-se que, segundo os resultados do Barómetro Global de Corrupção¹, quase 90% dos portugueses acredita que há corrupção no Governo.

A Organização das Nações Unidas (ONU) reconhece, entre outras coisas, que a corrupção coloca em causa a estabilidade e a segurança das sociedades, pois tem a possibilidade de minar a confiança dos cidadãos tanto nas instituições como nos valores democráticos; que os casos de corrupção envolvem, em muitos casos, recursos dos Estados e que a aquisição ilícita de riqueza pessoal pode ser particularmente prejudicial para as instituições democráticas, as economias nacionais e o Estado de direito. Concluindo, devemos tomar todas as medidas que se considerem necessárias ao combate à corrupção e que promovam a confiança dos cidadãos nos titulares dos cargos políticos.

Segundo Maria Elisabeth Guimarães Teixeira Rocha, constitucionalista brasileira², sobre a limitação de mandatos refere que

"(..) Indiscutivelmente, trata-se de um mecanismo revisor das bases do poder, que expurga a retórica ideológica e pressiona por uma representação partidária menos profissional, porém, mais comprometida ética e moralmente. Desafiando o sistema eleitoral que privilegia os lobbies, a rotatividade enfraquece a atuação dos grupos de pressão no Congresso, ao obrigá-los a refazerem suas ligações com frequência, revigorando o common sense e o conceito de cidadania.
(..)

¹ https://transparencia.pt/wp-content/uploads/2021/06/GCB_EU_2021-WEB.pdf

² in "limitação dos mandatos legislativos", artigo publicado no "O Correio Braziliense", de 17/03/2003, suplemento "direito e justiça".



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Finalmente, institui a limitação de mandatos eletivos novo paradigma para formulações de ordem comunitária, onde a igual participação de todos inspira a moral política, renova a República e realça um sistema de governo que faz prevalecer a máxima de Cícero, segundo a qual "o homem que obedece deverá ter esperança de um dia comandar e, aquele que comanda, deverá refletir que, num curto tempo, irá obedecer."(..)".

Face ao exposto, propõe-se que a limitação de mandatos já prevista abranja também o Primeiro-Ministro, Presidentes dos Governos Regionais e os Vereadores, para além de clarificar que o impedimento de apresentar nova candidatura após o decurso dos três mandatos não se aplica só ao município ou freguesia onde exerceu funções, mas a todo o território.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, a Deputada Não Inscrita Cristina Rodrigues apresenta o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei procede à alteração da Lei n.º 46/2005, de 29 Agosto, e limita a três mandatos consecutivos o exercício das funções de Primeiro-Ministro e Presidente do Governo Regional.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 46/2005, de 29 Agosto

É alterado o artigo 1.º da Lei n.º 46/2005, de 29 Agosto, que passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 1º

Limitação de mandatos dos presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais e dos vereadores



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

1- O presidente de câmara municipal, **os vereadores** e o presidente de junta de freguesia só podem ser eleitos para três mandatos consecutivos, salvo se no momento da entrada em vigor da presente lei tiverem cumprido ou estiverem a cumprir, pelo menos, o 3º mandato consecutivo, circunstância em que poderão ser eleitos para mais um mandato consecutivo.

2- O presidente da câmara municipal, **os vereadores** e o presidente de junta de freguesia, depois de concluídos os mandatos referidos no número anterior, não podem assumir aquelas funções durante o quadriénio imediatamente subsequente ao último mandato consecutivo permitido, **independentemente da área territorial.**

3- (...).”

Artigo 3.º

Limita a três mandatos consecutivos o exercício das funções de Primeiro-Ministro e de Presidente do Governo Regional

1 - O exercício de funções como Primeiro-Ministro ou como Presidente do Governo Regional tem o limite máximo de três mandatos consecutivos.

2 - Quem exerça as funções de Primeiro-Ministro e de Presidente do Governo Regional, depois de concluídos os mandatos referidos no número anterior, não pode assumir aquelas funções durante o quadriénio imediatamente subsequente ao último mandato consecutivo permitido.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 16 de Setembro de 2021

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

A Deputada,

Cristina Rodrigues

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt